



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185542 - AP (2022/0012392-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
SUSCITANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ CEA
ADVOGADOS : VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO - RJ104227
VINICIUS SILVA CONCEIÇÃO - DF056123
FELIPE DE CARVALHO GUTLERNER - RJ210878
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DO AMAPÁ - SJ/AP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DAS VARAS CÍVEIS DOS JUIZADOS
ESPECIAIS DE MACAPÁ - AP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DAS VARAS CÍVEIS DE MACAPÁ - AP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DAS VARAS CÍVEIS DOS JUIZADOS
ESPECIAIS DE MACAPÁ - SJ/AP
INTERES. : RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : CARMEM CRISTINA FONSECA PINTO - AP002287

DECISÃO

Cuida-se de conflito positivo de competência com pedido de liminar suscitado pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA em que aponta como suscitados o Juízo Federal da 2ª Vara Federal do Amapá (SJ-AP), o Juízo de Direito das Varas Cíveis dos Juizados Especiais de Macapá (AP), o Juízo de Direito das Varas Cíveis de Macapá (AP) e o Juízo Federal das Varas Cíveis dos Juizados Especiais de Macapá (SJ-AP).

A suscitante afirma que é “objeto deste conflito de competência a discussão a respeito da definição do foro competente para processamento de demandas decorrentes da crise de fornecimento de energia elétrica decorrente do Apagão do Amapá, de 03.11.20” (fl. 8).

Sustenta que “há evidente interesse da UNIÃO no processamento de tais demandas, uma vez que a prolação de decisões judiciais reconhecendo eventual responsabilidade da CEA implicaria, necessariamente, no esvaziamento de múltiplas decisões e atos administrativos da ANEEL” (fl. 20).

Aduz que o aludido órgão regulador, diante das prerrogativas de fiscalização a ele atribuídas pela Lei n. 9.427/96, responsabilizou a Linhas de Macapá Transmissora de Energia S.A. (LMTE) pelo apagão ocorrido no Amapá, aplicando-lhe a penalidade de multa no valor de R\$ 3.671.745,75 e isentando a Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA de qualquer responsabilidade.

Narra que “as sanções aplicadas pela ANEEL no âmbito do processo administrativo são dotadas, como todo ato administrativo, de presunção de legitimidade, veracidade, imperatividade e autoexecutoriedade. Eventual decisão de Juízo estadual que reconheça responsabilidade da CEA pelo apagão ocorrido em novembro de 2020, atingirá a esfera jurídica da ANEEL, a qual já se debruçou de forma exauriente sobre o tema” (fl. 26).

Portanto, a controvérsia “afeta diretamente os interesses da ANEEL e seus atos administrativos exarados nos autos do processo administrativo nº 48500.005799.2020-78 e no auto de infração 0001/2021-SFE3. Manifesto e inafastável,

dessa forma, o interesse da UNIÃO e da ANEEL no feito, motivo pelo qual sua presença no polo passivo da demanda não é somente facultativa, mas mandatória" (fl. 27).

Noticia, ainda, a existência do CC n. 182.013/AP, também relativo ao apagão de 2020, que não foi conhecido pelo Ministro Relator Francisco Falcão sob o fundamento de que as "ações tratadas são indenizatórias, que envolvem matéria consumerista, não necessariamente atreladas aos referidos órgãos federais, sendo certo que a União manifestou a sua ausência de interesse nas ações individuais" (fl. 31).

Aponta que não há identidade na causa de pedir entre o aludido conflito e o presente feito. Isso porque "a CEA não defende que a competência seria da Justiça Federal por suposta culpa de órgãos federais — até mesmo porque o apagão é exclusivamente atribuível à LMTE — mas sim porque a apuração de sua responsabilidade, inclusive em ações individuais, demandaria, obrigatoriamente, revisão e até mesmo a anulação de atos administrativos da ANEEL, autarquia federal, competente para fiscalizar e deliberar sobre o tema" (*ibidem*).

Defende a necessidade de concessão de medida liminar porque o perigo de dano "é facilmente detectável por meio do simples cotejo entre as diversas decisões manifestamente conflitantes acerca do Juízo competente para processamento das demandas relativas ao Apagão do Amapá de 03.11.20" (fl. 33).

A título ilustrativo da urgência do presente feito, a suscitante narra a existência de diversas decisões da Justiça Estadual afastando a competência do Juízo Federal para julgar as demandas. Em sentido diametralmente oposto, indicou 1.500 decisões proferidas pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá firmando a competência da Justiça Federal para o processamento das ações por identificar interesse da União e da ANEEL.

Assim, sustenta que fica configurada a "típica situação de multiconflituosidade, não somente com o risco iminente, mas já concretizado de agravamento de incertezas, indefinições e contradições na prestação jurisdicional, impondo-se a imediata intervenção desse e. Superior Tribunal de Justiça para que tais demandas sejam racionalizadas perante um único Juízo a fim de evitar decisões conflitantes e incompatíveis entre si" (fl. 33).

Indica como solução às decisões conflitantes dos juízos suscitados a necessidade de centralização das demandas judiciais na 2ª Vara Federal do Amapá.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos "de todos os atos determinados nas ações listadas (docs. 1 e 2), bem como de futuras demandas com o mesmo objeto eventualmente ajuizadas" (fl. 35). Pleiteia, ainda, a designação provisória do Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá para resolver as medidas urgentes que porventura surgirem.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 21, XIII, c, do RISTJ, decidir, "durante o recesso do Tribunal ou nas férias coletivas dos seus membros, os pedidos de liminar em mandado de segurança, podendo, ainda, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência".

Nesse contexto, a urgência que autoriza a atuação em plantão judicial no período de férias forenses decorre de situações excepcionais de grave ameaça de lesão a direito. Na espécie, não está configurado o caráter de urgência da demanda, razão pela qual não se justifica a jurisdição extraordinária em regime de plantão.

Em que pese os argumentos deduzidos pela requerente, o caso posto apresenta distinção com o CC 117.113/AM. O que justificou o deferimento da liminar naquele feito foi justamente o potencial risco de que decisões divergentes pudessem levar a ali suscitante a distribuir oxigênio hospitalar de maneira desigual, agravando ainda mais a crise sanitária por que passava o Estado do Amazonas, em virtude da pandemia da Covid-19.

Por esta razão, tornou-se necessária a concentração das demandas a fim de

racionalizar a prestação jurisdicional e evitar um dano maior decorrente de decisões incompatíveis com o principal objetivo de todos os envolvidos, a preservação da vida da população amazonense.

No quadro, ao que se depreende da petição inicial, as ações albergam pedido de obrigação de fazer e de reparação pelos danos decorrentes do período em que o Estado do Amapá ficou desprovido de energia elétrica, o que, ao menos em juízo de cognição sumária, afasta o requisito da urgência.

Ademais, não aproveita ao requerente o argumento de que a decisão proferida no CC 182.013/AP pelo eminente Ministro Francisco Falcão justificaria a concessão da liminar ora vindicada. É que, ao examinar o referido incidente, verifica-se que o Relator, em análise preliminar, designou o Juízo da 2ª Vara Federal do Amapá para deliberar, em caráter provisório, acerca dos pedidos e das medidas urgentes, determinando a suspensão das demais ações, até decisão final do referido conflito.

Consta que, após o processamento regular do feito, o Relator proferiu nova decisão não conhecendo do conflito de competência, razão pela qual declarou prejudicada a decisão de designação de juízo precário.

Ocorre que, em consulta ao sistema informatizado desta Corte, verifica-se que contra a referida decisão foi interposto agravo interno com pedido de antecipação da tutela recursal dirigido à própria relatoria, a quem incumbe apreciar a insurgência (art. 1.021, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, sem prejuízo de ulterior deliberação pelo Relator.

Comunique-se aos Juízos suscitados para que prestem as devidas informações no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Relator.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2022.

MINISTRO JORGE MUSSI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência